



Pregão Presencial nº 060/2023.

Processo nº: 2023017298.

Contratação de serviços técnicos com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra para fabricação de móveis planejados a nova sede administrativa do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE

No dia 05 de junho de 2023 foi realizado pregão presencial referente ao edital 60/2023 tipo MENOR PREÇO, sob presença do ilustríssimo pregoeiro MARCEL AUGUSTO MARQUES. O presente pregão presencial teve por objeto a contratação de serviços técnicos com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra para fabricação de móveis planejados a nova sede administrativa do programa de saúde dos servidores municipais de Catalão-Pró-saúde.

RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Comprova-se a tempestividade das presentes contrarrazões considerando o prazo para apresentação, qual seja o dia 12 de junho de 2023.

I. EXPOSIÇÃO PREAMBULAR

1. O município deu publicidade só Edital do pregão presencial número 60/2023.
2. A sessão pública de abertura do certame ocorreu no dia 05 de junho de 2023, às 8:00.
3. Após o término da etapa de análise documental, foram desclassificadas as empresas que não possuíam documentos como planilha de composição de custos do valor total apresentado.
4. Após o término da etapa de lances, a empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS- CNPJ N° 43.342.051/0001-04 tornou-se arrematante no melhor preço, sendo convocada para apresentar sua documentação para habilitação.
5. TODAVIA, a empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS- sem cumprir adequadamente o edital, foi aceita como vencedora do certame.
6. As demais empresas presentes no pregão presencial, conforme gravação de áudio do encontro que realizamos, questionaram sobre o atestado de capacidade técnica da empresa vencedora do certame que foi apresentado.
7. A empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS- apresentou como atestado de capacidade técnico uma carta de indicação, redigida por pessoa física, de um trabalho entregue em uma residência, referente a produção e montagem de um painel ripado com camarinho em madeira MDP, **assinado com a data 05 de junho de 2023**, mesmo dia do pregão presencial, sem reconhecimento de firma no cartório.



II. RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA

a. ATESTADO TÉCNICO APRESENTADO PELA EMPRESA STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS.

8. O edital é claro sobre a documentação relativa à qualificação técnica, conforme item 9.4., 9.4.1.:

9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

*9.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo serviços compatíveis e com características **SEMELHANTES com o objeto desta licitação.***

Bem como o item

11.2. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão INABILITADAS.

9. A empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS apresentou uma carta de indicação de serviços em nome de pessoa física, residente no próprio município de Catalão, informando que a empresa executou produção e montagem de painel ripado com camarinho em madeira MDP, não informando quantidades nem demais detalhes, o papel apresentado está com a data de 05 de junho de 2023, a mesma data em que ocorreu o pregão presencial que se iniciou as 08:00 da manhã do dia 5 de junho de 2023.

A norma licitatória (LEI 8.666/1993), especifica em seu art. 30, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, indicando, que a comprovação de sua capacidade técnica, dará mediante a apresentação de atestado demonstrando aptidão para o desempenho de atividade que seja compatível com o objeto licitado, em características, prazos e quantidades.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



10. A lei nacional nº 8.666/1993 prevê que a citada certificação poderá ser feita no caso de obras e serviços, por pessoas de direito público ou privado não mencionando a possibilidade de pessoa física emitir o atestado, por se tratar de um serviço. Nesse mesmo contexto podemos citar a Lei 14.133/2021 que diz em seu art. 67 § 3º:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*

11. Por se tratar de um processo licitatório conforme informado no edital, Contratação de serviços técnicos com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra para fabricação de móveis planejados a nova sede administrativa do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE, são 49,65 m² de móveis planejados conforme estabelecido no Termo de Referência, não estamos tratando aqui de uma venda de itens, já que o processo licitatório de número 60/2023 deixa claro as informações incluindo projeto sob medida incluindo serviços, insumos e mão de obra, a empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS apresentou uma declaração que não cita quantidades, metragens ou quaisquer outras informações que confirme a capacidade técnica para cumprir o objeto do certame, tampouco atestou a capacidade técnico operacional da empresa, o que pode acarretar prejuízo ao município, já que a mesma declaração foi apresentada no processo licitatório realizado logo após, o de número 61/2023 que tinha por objeto a Contratação de serviços técnicos com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra para fabricação de móveis planejados a nova sede administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão - IPASC.

12. A classificação da empresa, diante da ausência da documentação que comprova a capacidade técnica, aplica-se também em:

I- Na hipótese em que a empresa que vence o pregão não apresenta todos os documentos exigidos no Edital, cabe a sua desclassificação, com exame das ofertas subsequentes, na ordem de classificação, em obediência ao art. 4º, XVI da Lei 10.520/2002.

II. A anulação do processo licitatório para publicação de novo Edital, sem exigência dos documentos anteriormente exigidos e não apresentados pela empresa que apresentou menor preço, viola a isonomia, a impessoalidade, a moralidade e a supremacia do interesse público. (...) (TJ-MG - AC: 10144170008862001 Carmo do Rio Claro, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021)



13. Assim, no momento em que a Administração verifica se a empresa licitante cumpriu todas as nuances requeridas para analisar se esta estará ou não habilitada a participar do procedimento licitatório, todos os documentos e exigências já devem estar preenchidos, não podendo ser alterados posteriormente.

14. Caso assim não o fosse, não haveria qualquer segurança jurídica aos participantes, o que poderia caracterizar, inclusive, concorrência desleal, eis que a alteração do escopo em ocasião futura desvirtua a finalidade perseguida, além de ferir frontalmente a própria isonomia que deve ser garantida a todos os licitantes.

15. Quando há evidentes indícios do não cumprimento dos requisitos exigidos pelo edital, que vincula as partes, alternativa outra não resta senão a desclassificação do licitante, nos termos no inciso I, artigo 48 da Lei 8.666/93, que assim dispõe, aplicável subsidiariamente ao caso:

"Art.48. Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

16. Evidenciado, assim, que a documentação apresentada pela proponente não é capaz de demonstrar o requisito editalício, a sua desclassificação também é medida que se impõe.

b. EXIGÊNCIA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS ANTES DE A LICITANTE DECLARADA VENCEDORA E ANALISADO EM FASE DE HABILITAÇÃO.

17. A empresa MOVELARIA CERRADO, assim como outras duas empresas presentes, foram desclassificadas por não apresentar planilha de composição de custos, sob alegação que esse fato inviabilizaria a análise de exequibilidade da proposta. A exigência da planilha de composição de custos junto com a proposta inicial

No art 43 da lei 8.666/1993 no § 3º diz que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

18. Na proposta original entregue pela empresa MOVELARIA CERRADO e por outras licitantes igualmente desclassificadas. As ofertas consignavam que, nos valores apresentados, estariam inclusas todas as despesas decorrentes necessárias a perfeita execução do objeto da licitação, tais como custos de aquisição e fornecimento de materiais e/ou equipamentos, mão-de-obra, impostos, leis sociais, seguros, transportes, fretes, lucros, despesas indiretas, pagamentos e encargos com funcionários, seguros, taxas etc.

19. A Desclassificação por ausência da planilha de custo não é regular, visto que nas propostas apresentadas continha apresentação das despesas decorrentes para a perfeita execução por conta das empresas, a planilha de composição de custos nesse caso, não se dava para justificar exequibilidade, já que essa seria necessária somente ao final do pregão, com o valor da empresa que fosse vencedora.



Dos pedidos:

Ante o exposto requer,

20. Em face das razões expostas, a recorrente requer o recebimento e, no mérito, o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, este II. Pregoeiro venha a reconsiderar e reformar a r. decisão que tornou vencedora a empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS.

21. A decretação da inabilitação da empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS no processo licitatório 60/2023 e 61/2023, visto que, foi utilizada mesma 'carta de indicação' na qual não se prova capacidade técnica para assumir o certame.

22. A revogação da presente licitação, já que três empresas foram desclassificadas pela ausência da planilha de composição de custos na fase de apresentação de propostas, dando assim o direito de participação em um novo certame à todas as empresas, desconsiderando a participação da empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANJEADOS e aplicando a devida penalização do item 9.4.1. do edital, visto que o pregoeiro aceitou uma carta de indicação da empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANJEADOS no lugar de um atestado de capacidade técnica, qual para a citada licitação tem sua importância descrita no próprio edital, por se tratar de prestação de serviços que exigem capacidade técnica e operacional, itens aos quais a empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS não conseguiu comprovar.

Marcus Winicius de Oliveira dos Santos
2.851-322 SSP-DF
Sócio Administrador